



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04006/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Livramento - PB

Exercício: 2015

Responsável: Sr^a Carmelita Estevão Ventura Sousa

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO – PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS de gestão sob a responsabilidade da Sr^a. Carmelita Estevão Ventura Sousa, exercício de 2015. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); APLICAÇÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL – TC 00968/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO – PB, sob a responsabilidade da Sr^a. Carmelita Estevão Ventura Sousa, referente ao exercício financeiro de 2015, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **ACORDAM**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04006/16

- I. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sr^a. Carmelita Estevão Ventura Sousa, exercício 2015;
- II. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF
- III. Aplicar multa a Sr^a. Carmelita Estevão Ventura Sousa, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), correspondente a 60,72 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- IV. Recomendações à Prefeitura Municipal de Livramento no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:
 - passe a guardar observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - busque a constante redução das despesas com pessoal, notadamente aqueles contratados a título precário; e
 - resguarde os princípios norteadores da Administração Pública.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de dezembro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04006/16

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, sob a responsabilidade da Sr^a.Carmelita Estevão Ventura Sousa, referente ao exercício financeiro de 2015, do Município de Livramento – PB.

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 228/240), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a)** o orçamento para o exercício, a Lei nº 485/2.014, de 18/11/2.014, publicada em 02/01/2014, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 24.842.847,68, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 18.632.135,76, equivalentes a 75,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- b)** a receita orçamentária arrecadada pelo Ente Municipal totalizou (R\$ 14.044.905,43) e a despesa orçamentária executada somou (R\$ 14.582.742,28);
- c)** o Balanço Orçamentário Consolidado, após a respectiva execução, resulta em deficit equivalente a 3,83% (R\$ 537.836,85) da receita orçamentária arrecadada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04006/16

- d)** o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta deficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 1.279.803,09;
- e)** os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 452.642,41, correspondendo a 3,10% da Despesa Orçamentária Total e o acompanhamento e análise tais gastos observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2.003;
- f)** as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 74,65% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- g)** as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 26,18% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- h)** o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 15,75% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
- i)** os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 7.123.942,36, correspondente a 52,16% da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. O total desses gastos do ente alcançou R\$ R\$ 7.507.486,36 equivalente a 54,96%. Todavia, sendo incluídas as despesas com obrigações patronais o total de despesas com pessoal do ente atinge R\$ 9.324.068,83 que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04006/16

corresponde a 68,26% da RCL acima do limite de (60%) estabelecido pelo art. 19, inc. III da LRF;

- j)** o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;

- k)** Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 87,01% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, estando de acordo com o limite constitucional mínimo estabelecido.

A Auditoria, após análise das defesas apresentadas, emitiu relatório (fls. 388/392) apontando as seguintes irregularidades como remanescentes:

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 537.836,85, sem a adoção das providencias Efetivas;

2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 1.279.803,09 e

3. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo (a):

- ✓ Emissão de parecer no sentido da irregularidade das contas de governo e irregularidade das contas de gestão da Gestora Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04006/16

Livramento, Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, relativas ao exercício de 2015;

- ✓ Aplicação de multa à mencionada Gestora com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme elenco acima;
- ✓ Recomendações à Prefeitura Municipal de Livramento no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:
 - passe a guardar observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - busque a constante redução das despesas com pessoal, notadamente aqueles contratados a título precário; e
 - resguarde os princípios norteadores da Administração Pública.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO RELATOR

Com base no relato apresentado pela Auditoria, e, no parecer do MPE, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte:

1. **Ocorrência de deficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 534.836,85 - e Deficit financeiro, no valor de R\$ 1.279.803,09, ao final do exercício de 2.015, sem a adoção das providências efetivas contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da LRF** – denotando assim o não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no art. 1º, § 1º, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cuja observância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04006/16

constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável. O déficit financeiro representou **8,78%** da Despesa Total Realizada(DTR) durante o exercício de 2.015(R\$ 14.582.742,28).

Sabe-se que o orçamento público é uma ferramenta de planejamento visando evitar que o governo gaste mais do que recebe, não restando dúvidas quanto à obrigação do gestor público no sentido de desenvolver ações voltadas ao equilíbrio das contas, o que não foi observado pela então Gestora.

Vale ressaltar que o exercício em análise não se refere ao último ano de gestão da mencionada prefeita e que 57,25% do passivo financeiro é composto de Restos a Pagar de exercícios anteriores, fato que ameniza a valoração da irregularidade no tocante à emissão de parecer, ensejando entretanto, aplicação de multa e recomendação.

- 2. Gastos com pessoal acima do limite(60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal** - durante o exercício de 2.015 os gastos com Pessoal do Município, quando incluídos os das obrigações patronais alcançaram, 68,26% não atendendo, portanto, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19 da LRF.

Ao atingir o **limite prudencial**, o gestor deve se abster de, em gênero, aumentar a despesa com pessoal, mas não há obrigação de reduzi-la em prazo certo. Contudo, uma vez ultrapassado o **limite máximo**, o gestor deve, imediatamente, adotar as providências elencadas nos §§ 3º e 4º, do art. 169 da CF, eliminando o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04006/16

Observar-se contudo que, em regra, as sanções institucionais e pessoais previstas para imbuir de coercibilidade as normas de controle de gastos com pessoal não punem a simples ultrapassagem dos limites, mas, sim, a omissão e ineficácia das providências com vistas à adaptação dos gastos a este, o que diga-se de passagem, pode ocorrer tão-somente pelo incremento da receita, sem haver necessidade, em conseqüência, de diminuição de despesas.

No caso das contas em questão, materializou-se a ultrapassagem do limite máximo em relação à RCL, quando somados aos gastos total do ente, os com obrigações patronais, sem que houvesse indicação de qualquer medida a ser adotada para o atendimento do limite legalmente estabelecido, ensejando assim, aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTEC/PB e recomendação.

Assim sendo e considerando que todas às aplicações em despesas condicionadas atenderam os limites legalmente estabelecidos e que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave, não tendo portanto, o condão de macular as contas em questão, peço *venia* ao Ministério Público Especial e Voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO - PB, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo sob a responsabilidade da Sr^a. Carmelita Estevão Ventura Sousa, exercício financeiro de 2015 e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:

- I. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Sr^a. Carmelita Estevão Ventura Sousa, exercício 2015;
- II. Declare o atendimento parcial aos preceitos da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04006/16

- III. Aplique multa a Sr^a. Carmelita Estevão Ventura Sousa, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), correspondente a 60,72 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- IV. Recomendações à Prefeitura Municipal de Livramento no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:
- passe a guardar observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - busque a constante redução das despesas com pessoal, notadamente aqueles contratados a título precário; e
 - resguarde os princípios norteadores da Administração Pública.

É o voto.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

mfa

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 11:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 16:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 16:57



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL